

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 344/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.924/2025
Parecer nº 466/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS E À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA NÃO CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que **VEDA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE QUE TENHAM COMO OBJETIVO EXCLUSIVO A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA OU QUE PREVEJAM OFERTA SIMBÓLICA DE VAGAS.**

Em sua Justificativa, o autor argumentaria que a proposição visa garantir maior transparência, eficiência e respeito aos candidatos, evitando a realização de certames que não correspondam a uma necessidade real e imediata da Administração Pública e que geram falsas expectativas. A medida buscaria assegurar que os concursos públicos sejam instrumentos efetivos para o provimento de cargos, fortalecendo o planejamento de pessoal do Município.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica possui caráter técnico e opinativo, servindo como subsídio à decisão soberana do Plenário e das Comissões Permanentes. A obrigatoriedade de sua emissão, contudo, é condição de procedibilidade para a tramitação das proposições, conforme determinam os artigos 86-A e 226 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 86-A – Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental;

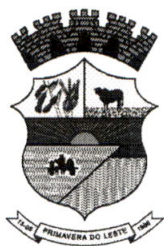
§ 2º. Feita a leitura da proposição em plenário, o Presidente desde logo distribuirá para as Comissões pertinentes ao tema, sob a orientação do parecer jurídico de admissibilidade, que procederá a devolução, no prazo regimental;

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

O parecer de admissibilidade, portanto, concentra-se na análise de aspectos formais e materiais, como a competência legislativa, a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sem adentrar, em regra, no mérito político da proposta.

Ressalta-se que, caso haja necessidade, a Procuradoria/Consultoria Jurídica, por meio de seus membros, está à inteira disposição para auxiliar os nobres parlamentares nas interpretações normativas e na elaboração de pareceres técnico-jurídicos, visando sempre o aprimoramento do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de repartição de competências que garante autonomia administrativa aos entes federativos. No caso específico das regras para a realização de concursos públicos, a competência legislativa recai, em regra, sobre o próprio ente que organiza o certame.

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a definição da organização de seus serviços e do provimento de seus cargos públicos. Trata-se, portanto, de matéria inerente à autonomia municipal.

Além disso, o tema não se enquadra na competência privativa da União (Art. 22) nem depende da edição de normas gerais no âmbito da competência concorrente (Art. 24). O Município exerce aqui sua autonomia político-administrativa, expressamente prevista no Art. 18 da Constituição.

Dessa forma, é correto afirmar que o Município de Primavera do Leste detém competência legislativa para estabelecer as regras relativas aos seus concursos públicos. A questão central, entretanto, não está na competência do ente federado, mas sim na competência de iniciativa legislativa dentro da estrutura municipal, ponto que será examinado no tópico seguinte.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A análise da competência de iniciativa é um dos pilares do controle de constitucionalidade formal. A regra geral, estabelecida no Art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é a da iniciativa concorrente, permitindo que Vereadores, Comissões, o Prefeito e os cidadãos proponham leis.

Contudo, a própria Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal, estabelece exceções a essa regra, reservando certas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Art. 37, § 1º, da LOM, dispõe:

Art. 37, § 1º: *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

II - disponham sobre:

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Projeto de Lei em análise, em sua integralidade, invade essa esfera de competência exclusiva. Os **Artigos 1º e 2º**, ao vedarem concursos para cadastro de reserva e imporem regras sobre o quantitativo de vagas, interferem diretamente na gestão de pessoal e na política de "**provimento de cargos**" (alínea 'b'). A decisão sobre a modalidade do concurso (com vagas imediatas, com cadastro de reserva, ou misto) é um ato típico de planejamento administrativo, cuja prerrogativa é do gestor público.

De forma ainda mais incisiva, o **Art. 4º** da proposição estabelece:

Art. 4º - Fica vedado o chamamento de candidatos por meio de processos seletivos para ocupação de cargos públicos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos com validade vigente.

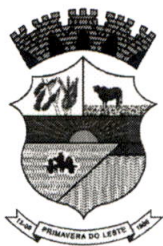
Embora o mérito do dispositivo esteja alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado quando há contratação precária para a mesma função (Tema 784 de Repercussão Geral), a sua inserção em uma lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional.

A norma em questão dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores** e as regras de **provimento de cargos**, ao criar uma ordem de preferência e uma vedação expressa que condiciona a gestão de contratações temporárias (processos seletivos, previstos no Art. 37, IX, da CF) à existência de concursos vigentes. Trata-se de matéria de organização administrativa e de gestão de pessoal, inserida no núcleo da competência privativa do Prefeito.

O STF possui jurisprudência pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre o regime jurídico de servidores ou que interfiram na organização e funcionamento da administração pública são inconstitucionais por vício de iniciativa. Ao ditar como a Administração deve proceder em suas contratações, o Legislativo está legislando sobre as "**atribuições**" dos órgãos de gestão de pessoas (alínea 'c') e sobre o regime de "**provimento de cargos**" (alínea 'b').

Diferentemente de normas meramente autorizativas (analisadas sob a ótica do Tema 917 do STF), o presente projeto impõe vedações e obrigações diretas ao Poder Executivo, configurando uma ingerência indevida em sua esfera de competência.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em sua totalidade, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL**, por tratar de matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme definido pela Lei Municipal nº 2.251/2024 (com alterações da Lei nº 2.385/2025), é uma instituição permanente e essencial à função legislativa, incumbida de prover consultoria e zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos praticados.

Este parecer técnico-jurídico buscou analisar os pressupostos de admissibilidade do Projeto de Lei, identificando um vício formal de iniciativa que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, macula a proposição de inconstitucionalidade. A usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo representa uma ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Esta Assessoria Jurídica permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários durante a tramitação da matéria.

Pelo exposto, considerando o vício de iniciativa insanável, esta Assessoria Jurídica opina **DESFAVORÁVEL** pela admissibilidade do Projeto de Lei e, consequentemente, pela não continuidade de sua tramitação.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 12 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal